



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.696, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema; a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE; a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências; e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.696, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema; a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que altera a destinação de receitas decorrentes da*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE; a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências; e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dá outras providências.

O PL é composto por nove artigos.

O art. 1º modifica os arts. 55 e 56 da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. A nova redação ao art. 55 prorroga até o final do ano de 2043 o instrumento de incentivo conhecido como cota de tela. Trata-se da obrigação que as empresas exibidoras possuem de incluir em sua programação obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem. Pelo texto proposto, tal obrigatoriedade abrangerá todas as salas de cinema, sejam elas adjacentes ou não, administradas pela mesma empresa e localizadas no mesmo complexo (§ 1º); a exibição dos filmes brasileiros deverá ser distribuída ao longo do semestre, sendo permitida a antecipação da programação do semestre seguinte, e cabendo ao Poder Executivo a verificação semestral da determinação (§ 2º); as obras que forem exibidas eletronicamente antes da exibição comercial em salas não serão contabilizadas para esse fim (§ 3º); e se até 31 de dezembro de cada ano o regulamento não for atualizado pelo Poder Executivo, o do ano anterior permanecerá vigente (§ 4º).

O PL também prorroga, até 31 de dezembro de 2043, a obrigatoriedade constante do art. 56 da MPV nº 2.228-1, de 2001, qual seja, a de que as empresas de distribuição de vídeo doméstico incluam, em seus catálogos, um percentual de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras, devendo lançá-las comercialmente.

O art. 2º da proposição dispõe que o número mínimo de sessões e dias de que trata o art. 1º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo fixado em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

regulamento anual. O aumento será contabilizado como a soma das sessões extras em cada sala durante o ano (§ 1º), e esse excedente diário equivalerá ao número de sessões e salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo fixado em regulamento (§ 2º).

Estabelece o art. 3º do PL que os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da cota de tela serão dispostos em regulamento. O regulamento também estabelecerá quanto tempo um filme brasileiro deverá permanecer em exibição após o lançamento, com base em seu desempenho, a fim de estimular a produção, distribuição e exibição de filmes brasileiros e sustentar a indústria cinematográfica nacional (art. 4º). Filmes brasileiros premiados em festivais significativos terão tratamento especial, e o regulamento determinará o número máximo de salas que um filme poderá ocupar (§§ 1º e 2º).

Conforme o art. 5º, empresas que não cumprirem as referidas regras serão autuadas pelo órgão governamental responsável pela área do audiovisual, cabendo a aplicação de penalidades em caso de impedimento à fiscalização ou não fornecimento dos documentos a ela necessários (parágrafo único).

A violação aos arts. 1º e 2º resultará em multas calculadas com base na receita diária média do complexo (art. 6º); o não cumprimento do art. 3º ensejará multas que variam entre 2 mil e 2 milhões de reais, cujo valor será determinado pelo regulamento, seguindo critérios como receita bruta e patrimônio líquido, entre outros (art. 7º); serão aplicadas subsidiariamente as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal (art. 7º, § 2º); e os veículos de comunicação que exibirem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a três vezes o valor do contrato ou da veiculação (art. 7º, § 3º).

O art. 8º modifica o artigo 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*. Trata-se do serviço de TV por assinatura. Essa lei estabelece regras e condições para a prestação e a fruição do serviço no País, englobando diversas modalidades de serviços pagos, como TV a cabo, satélite e IPTV, entre outros. O projeto em



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

análise pretende estender a validade dos seus arts. 16 e 23 até 31 de dezembro de 2043, que estabelecem tempo mínimo de exibição de conteúdos brasileiros e produzidos por produtora brasileira independente.

O art. 9º, por fim, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância da prorrogação do prazo legal da cota de tela de cinema e de TV por assinatura para o cenário cultural brasileiro.

O PL nº 3.696, de 2023, foi distribuído também para as Comissões de Educação e Cultura (CE) e Comunicação e Direito Digital (CCDD), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste sentido, cabe observar que o Projeto de Lei nº. 3.696, de 2023, não cria despesa obrigatória, tampouco implica em renúncia de receita, sendo dispensado, portanto, uma estimativa do seu impacto econômico e financeiro, conforme determina a legislação vigente.

Concluimos, pois, que nos aspectos orçamentários e financeiros não se vislumbram óbices capazes de impedir a aprovação da matéria que ora é submetida à análise deste colegiado.

Relativamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor ao PL nº 3.696, de 2023.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, já que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar. Não se vislumbram, ainda, óbices de natureza jurídica ou regimental.

Adentrando o mérito, o PL em análise merece prosperar.

A cota de tela para o cinema estipula a compulsoriedade para as empresas exibidoras de incluir em sua programação obras cinematográficas nacionais, com ênfase atual em longas-metragens, com o propósito de oferecer oportunidades para a difusão da produção audiovisual brasileira nas salas de projeção. Semelhantemente, a cota de programação da TV paga assegura a presença de conteúdo nacional nas programações de canais por assinatura.

Ambos os dispositivos, como bem observa o autor da proposição, objetivam garantir à população o acesso a produções brasileiras, em consonância com o estabelecido no art. 215 da Constituição Federal, que preconiza a garantia a todos, pelo Estado, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além do apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Alinhamo-nos ao autor do projeto quando enfatiza a urgência na deliberação desses instrumentos regulatórios, uma vez que, desde 2021, os dispositivos estabelecidos nos arts. 55 e 56 da MPV 2.228, de 2001 (cota de tela para cinemas) encontram-se expirados, e se aproxima o término da vigência do art. 41 da Lei nº 12.485, de 2011 (cota de tela para TV por assinatura).

Cabe, contudo, propor evoluções ao texto do projeto, quanto aos ditames da boa técnica legislativa, à luz do que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Por esta razão, propomos a emenda substitutiva abaixo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.696, de 2023

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, *que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema*, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, *que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*, e para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir, a cada ano, obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de sessões, os dias e a diversidade dos títulos, fixados





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

anualmente por Decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 2º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do período seguinte, nos termos do regulamento, ficando o Poder Executivo responsável por aferir, a cada seis meses, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo será prorrogado para o ano seguinte, caso o Poder Executivo não o edite até o dia 31 de dezembro de cada ano. (NR)

Art. 55-A. O número mínimo de sessões e dias de que trata o art. 55 desta Medida Provisória será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo fixado em regulamento anual.

§ 1º A ampliação do número de sessões e dias de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo do ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o excedente diário equivale ao número de sessões e salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo fixado em regulamento.

§ 3º Será estabelecido em regulamento o quantitativo máximo de ocupação de salas por uma mesma obra cinematográfica.

Art. 55-B. Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Medida Provisória e a sua forma de comprovação serão disciplinados nos termos do regulamento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Parágrafo único. O cumprimento de cota para sessões a partir das 17h00min (dezessete horas) será disciplinado em regulamento.

Art. 55-C. Regulamento disporá sobre regra de permanência em cartaz nas semanas subsequentes à do lançamento dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo considerando os resultados obtidos, visando estimular o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas domésticas e promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional.

Parágrafo único. Obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais, nacionais ou internacionais, com reconhecida relevância, e certames congêneres terão seu tratamento disciplinado em regulamento.

Art. 56. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º Para elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e as locadoras de vídeo serão autuadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* do art. 60:

I - a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes do Poder Executivo de que trata o *caput* deste artigo;

Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que tratam os arts. 55 e 55-A desta Medida Provisória sujeitará o infrator a multa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

.....

Art. 60. O não cumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31, 55-B e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 Os arts. 16 e 23 vigorarão até 31 de dezembro de 2043.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

